



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0341542/2021

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 - PROCESSO SEI Nº 07025.2020-9

#### 1 – DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços comuns e continuados apoio administrativo - limpeza diária, asseio, conservação, higienização - Postos de trabalho.**

1.2 Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto de nº 10.024/2019, o Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso designado para o certame recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

#### 2 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A empresa **NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** apresentou as respectivas motivações recursais, conforme reza o §1º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

#### 3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa **CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo elas publicadas no sistema comprasnet.

#### 4 – DO MÉRITO

4.1 A Seção de Administração de Edifícios (SAE) se manifestou da seguinte forma:

Analisando o recurso da empresa Norte e Sul Limpeza e Conservação LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida Casa Limpa Dedetizadora LTDA, sem mais delongas, concluo, quanto aos aspectos técnicos, que a licitante Casa Limpa LTDA, cuja atividade principal é a imunização e controle de pragas urbanas, apresentou

documentos que comprovam habilitação para atividades secundárias pertinentes ao objeto desta licitação - pág. 6 do doc. 0335175, bem como apresentou atestados de prestação de serviços continuados de limpeza e conservação por meio de postos de trabalho. Quanto à limpeza de caixas d'água, entendo como serviços simples e secundários, semelhantes ao controle de pragas executados pela empresa.

#### 4.2 A Assessoria Jurídica (ASJUR) deu seu parecer no seguinte sentido:

4. A Recorrente, em síntese, alega duas teses, a primeira diz respeito ao eventual não atendimento da qualificação técnica, em razão dos atestados de capacidade técnicas apresentados pela licitante vencedora e a segunda diz respeito à sede do escritório da licitante vencedora.

5. Tais argumentos não podem prosperar.

6. Isso porque os atestados técnicos apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Pregoeiro que não tiveram dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados.

7. Sabe-se que a dúvida em relação ao atestado é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.

8. No que se refere a possibilidade de correção dos documentos de qualificação apresentados, entende-se que o Pregoeiro poderia utilizar-se da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

9. Essa prerrogativa de diligências também se encontra inculpada na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

10. Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que apresenta-se a seguir:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a

Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

11. Em relação às impropriedades identificadas na sede da licitante vencedora, não foi exigido no edital de licitação qualquer exigência de endereço de escritório, tanto nesta capital, tampouco em qualquer outra localidade, razão pela qual a referida matéria não pode ser objeto de desclassificação, desqualificação ou inabilitação da licitante vencedora.

12. Portanto, a irrisignação não merece prosperar.

## 5 - DA CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto, acolho as manifestações da SAE e ASJUR, sem nada mais a evocar, **conheço o recurso interposto** pela empresa **NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA.**

5.2 Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2021.

**Sandro Gonçalves Delgado**

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GONCALVES DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 09/11/2021, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0341542** e o código CRC **9AD03643**.